RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.552 - MG (2018/0334861-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MATEUS ERICLIS TEODORO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS GUILHERME NUNES PEREIRA E OUTRO(S) - MG135203
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MATEUS ERICLIS TEODORO ALVES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 220):

> HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta a prisão preventiva, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se afigura necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do evento delituoso atribuído ao paciente, aliada à sua suposta contumácia delitiva. 3. O crime de homicídio, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena máxima superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 5. O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. 6. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção. V.V. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Ordem concedida.

Consta dos autos denúncia pela prática do crime no tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, ambos do CP.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de falta de fundamentação idônea para decretar a prisão, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso em *habeas corpus*, para a revogação da custódia ou imposição de cautelares diversas.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam no feito.

O Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Na origem, o processo n. 0227941-50.2018.8.13.0105 está concluso para julgamento desde 28/3/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 10/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da denúncia que (fl. 11):

> [...]. Por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, o resultado morte não sobreveio, eis que, por erro de mira, as vitimas não foram atingidas.
> Consta dos autos que a vítima Roberto conduzia uma bicicleta em via pública, estando em sua garupa a pessoa de Stefania Sena de Araújo, quando, ao passarem em frente a uma lanchonete, foram surpreendidos pelo denunciado Wellington, que estava em outra bicicleta e portando uma arma de fogo.
> O denunciado Wellington colocou a arma de fogo na cabeça de Stefania, dizendo "desce perdeu", ocasião em que esta pulou da garupa do veículo e a vítima Roberto correu em direção a lanchonete.
> Enquanto a vítima Roberto corria para o interior do referido estabelecimento, surgiu o denunciado Mateus, por detrás de uns carros, o qual efetuou vários disparos de arma de fogo em direção à vítima Roberto, que conseguiu se refugiar no interior da lanchonete.
> A vítima Stefania chegou a ficar na linha de tiro enquanto os denunciados atiravam contra a vítima Roberto.[...].

A decisão de prisão preventiva está assim fundamentada (fl. 160):

> [...]. O artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza o decreto da prisão preventiva como garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei.
> A representação pela decretação custódia cautelar acostada aos autos (fls. 135/143) descreve com clareza os fatos e fundamenta o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva dos indiciados Mateus Ericlis Teodoro Alves e Welington Alves Matozo, por prática, em tese, de crime contra a vida.
> In casu, após detida análise dos autos, verifico estarem presentes veementes indícios de autoria e materialidade.
> Saliento que a prisão preventiva é um sacrifício da liberdade individual, mas

> é ditada por interesse social e garantia da ordem pública. A meu ver, como se depreende da análise do Inquérito Policial, mostram-se presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.
> [...]
> Destarte, vislumbro que **a necessidade do aprisionamento cautelar dos ofensores decorre exatamente da violência extrema praticada pelos acusados,** configurando a periculosidade dos referidos nacionais e o total descaso com as leis penais.
> Portanto, estando presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, notadamente para garantia da ordem pública bem como da aplicação da lei penal, deve a decretação e conversão pretendida serem deferidas.
> Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, CONVERTO a PRISÃO TEMPORÁRIA dos indiciados Mateus Ericlis Teodoro Alves e Welington Alves Matozo em PRISÃO PREVENTIVA.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime de homicídio qualificado, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois *a necessidade do aprisionamento cautelar dos ofensores decorre exatamente da violência extrema praticada pelos acusados*, razão, portanto, apta a ensejar a constrição.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator